



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

ORIENTANDO: GABRIEL ALBARELLO DE MOURA

ORIENTADORA: Prof.^a Me. PAMÔRA MARIZ SILVA DE
FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIEL ALBARELLO DE MOURA

**A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIEL ALBARELLO DE MOURA

**A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Me. Pamôra Mariz da Silva Figueiredo Cordeiro Nota

Examinadora Convidada: Profa: Me. Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO ÓRGÃO FUNDAMENTAL PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	7
1.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	7
1.2 A RELEVÂNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	8
2 NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	10
2.1 AUTONOMIA COMO UMA NECESSIDADE URGENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	11
2.2 AUTONOMIA FUNCIONAL, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA.....	13
3 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	16
3.1 DOS PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL 412/2009 E 293/2008.....	16
3.2 INGERÊNCIAS POLÍTICAS NA ATIVIDADE POLICIAL, UMA REALIDADE CONSTANTE.....	19
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Gabriel Albarello de Moura¹

Através do presente estudo buscou-se ressaltar a importância da concessão da autonomia gerencial para polícia judiciária em face do Estado Democrático de Direito. Além disso, se almejou demonstrar a importância dessas autonomias, bem como compreender o conceito delas. Em relação ao tema em comento, existem duas Propostas de Emenda Constitucional, as quais foram o objeto de debate acerca da sua aplicabilidade na atualidade. Nesse contexto utilizou-se estudos de caso, visando complementar a metodologia dedutiva ora utilizada. Os resultados do estudo indicam, sobretudo, o caráter emergencial da adoção das autonomias no âmbito da polícia judiciária, a fim de que se formule um novo modelo de subordinação de tal órgão de estado, com intento de evitar interferências políticas na investigação criminal presidida por essa instituição, possibilitando uma atuação idônea e imparcial.

Palavras-chave: Polícia Judiciária; Proposta de Emenda Constitucional; Autonomia.

¹Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIAS).

INTRODUÇÃO

Sabe-se que nos tempos atuais a polícia judiciária tem se destacado cada vez mais no meio jurídico em virtude da sua eficiência, bem como de sua atuação no combate à criminalidade e corrupção presentes na máquina pública e na sociedade. A título de exemplo temos o recente caso da lava jato, que teve como pilar principal a investigação presidida pela polícia judiciária federal. Desse modo, é de fundamental importância que o instituto da polícia judiciária seja contemplado com as autonomias financeira, administrativa e funcional para permitir ou garantir que sua atuação não se sujeite a ingerências políticas. Referidas autonomias têm por escopo, garantir e assegurar uma maior imparcialidade quanto aos atos praticados pela polícia judiciária, de modo está não aja mediante outros interesses diversos da lei. Tal assunto já possui respaldo em propostas de emendas constitucionais elaboradas nos anos 2008 e 2009, que correspondem respectivamente a PEC 293/2008 e 412/2009.

Por conseguinte, a presente pesquisa buscou demonstrar a necessidade de que as autonomias aqui citadas sejam concedidas, pois apresentam benefícios tanto ao Estado Democrático de Direito quanto a sociedade, uma vez que garantem uma investigação criminal mais imparcial e efetiva em face tanto do investigado bem como da vítima (NICOLITT, 2010). Não obstante, o estudo em comento também apresentou as críticas e divergências sob a referida autonomia, além de confrontá-las com intuito de novamente afirmar a primordialidade da concessão de autonomia para as polícias judiciárias.

Nesta perspectiva, adotou-se como problemática a seguinte questão: Qual o vínculo entre a autonomia gerencial em face da polícia judiciária e a efetivação do Estado Democrático de Direito? Para responder esse questionamento se fez necessário em um primeiro momento compreender que a função da investigação criminal foi incumbida às autoridades policiais pertencentes a polícia judiciária, conforme dita o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Todavia, o referido diploma não assegurou as devidas garantias para que esses órgãos sejam protegidos de determinadas interferências externas.

Nesse contexto, um dos objetivos da pesquisa retratadas no presente artigo, é abordar os casos em que a interferência política afetou diretamente a investigação presidida pela autoridade policial, com objetivo de beneficiar determinados indivíduos. Diante disso e com fundamento em bibliografia concernente do assunto, buscou-se reforçar a importância da concessão de autonomia gerencial para esse instituto, no

âmbito financeiro, administrativo e funcional, pois é através desses meios que se alcançará uma investigação criminal mais imparcial e justa, além de evitar que ingerências políticas acarretem benefícios de terceiros. Deste modo, é válido ressaltar da necessidade que tais autonomias sejam ampliadas e efetivadas tanto em escala federal quanto estadual, porque as ingerências existem tanto no âmbito da União quanto dos Estados.

A justificativa sobre a escolha do tema recai sobre a importância do mesmo, haja vista que a polícia judiciária é o principal órgão que garante a efetivação dos direitos das pessoas e sua proteção. Mas também, tem-se provado como um órgão fundamental para a repressão da criminalidade, além do combate a corrupção que devasta todo o país. Logo, é indispensável a discussão do tema atualmente, pois com a referida concessão, proporcionaria um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, além de beneficiar a população quanto a segurança em face de um processo legal justo e imparcial.

Sendo assim, os tópicos do referido tema foram divididos em três sessões com suas correspondentes subseções. Na primeira será abordado o conceito de polícia judiciária e a relevância do papel exercido por este órgão. Já na segunda, demonstra-se a necessidade de efetivação da autonomia gerencial da polícia judiciária, sendo elas financeira, administrativa e funcional. Ademais, é fundamental levantar o questionamento a respeito da possibilidade de a efetivação dessas autonomias atentarem contra o princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, na terceira seção é posto em debate as Proposta de Emenda Constitucional (PECS) que versam sobre o tema em comento, onde buscou-se debater sobre um maior alcance dessas propostas, para que abarquem também as polícias estaduais. Além disso, os estudos de caso também se farão presentes nessa seção, a fim de demonstrar a ocorrência de interferências políticas no âmbito da polícia judiciária.

Portanto, em consonância com a elucidação apresentada, o método adotado foi o dedutivo. Outrossim, a pesquisa é de natureza bibliográfica juntamente com estudos de casos, os quais serão abordados com intento de demonstrar a efetividade da polícia judiciária nos últimos anos, além de desmitificar o mito da não existência de interferência política presente neste instituto.

1 A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO ÓRGÃO FUNDAMENTAL PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com intuito de facilitar a compreensão sobre o conceito de polícia judiciária, a doutrina elege no âmbito do processo penal a existência de duas manifestações sobre a função de polícia: polícia administrativa e polícia judiciária.

1.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Em relação à polícia administrativa não restam dúvidas, são aquelas polícias dedicadas ao policiamento ostensivo e preventivo sobre o próprio significado de segurança de um determinado lugar, conforme está disposto no art. 144, §5, da Constituição Federal.

Quanto a definição de polícia judiciária, existe divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudências em face do alcance e a necessidade, ou não, de tal órgão se distinguir da polícia investigativa. Dessarte que em relação a esse dissenso, existem duas visões: a primeira que difere a polícia judiciária da polícia investigativa, sendo essa primeira visão não foi recepcionada. Já a segunda, adotada pela nossa legislação pátria, entende que tanto o conceito de polícia judiciária e investigativa não se misturam, pelo contrário, um conceito está diretamente ligado ao outro e dessa forma não se distinguem entre si.

Segundo esta segunda linha de pensamento, adotada pela legislação brasileira, a função de polícia investigativa não se difere da polícia judiciária, onde esta segunda conteria todas as atribuições relacionadas a prática do crime e os seus desdobramentos bem como a própria investigação criminal. Esse entendimento tem respaldo no art. 4º do Código de Processo Penal, que preceitua:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL, 1940)

De acordo com Bandeira de Mello (2018, p.240);

“o que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica.”

Qual seria então, a possível definição a Polícia Judiciária? Recorrendo à doutrina pátria, verifica-se que existe uma quantidade mínima de autores que

enfrentam o tema e, aqueles que o abordam, fazem de maneira rasa quando tratam do Inquérito Policial, sem se aprofundar no problema relacionado à conceituação desse importante órgão estatal.

Atualmente o conceito que melhor define “polícia judiciária” é o adotado por parte da doutrina e jurisprudência, no sentido de que essa instituição tem como finalidade à apuração das infrações penais, abarcando também as atividades de auxílio ao poder judiciário. Ou seja, atividade policial é tipicamente estatal, sendo que tais apurações decorrem de condutas elencadas na própria Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. É fundamental ressaltar que a investigação criminal possui como mandamento o interesse público, uma vez que abarca a proteção e garantia de direitos individuais.

Desse modo, é evidente a importância da investigação criminal para apuração dos delitos praticados, uma vez que é através desta investigação que se prolonga ou se encerra a persecução penal. Logo, quando se fala de polícia judiciária nos remete, de imediato, a ideia de proteção da sociedade em face dos seus direitos fundamentais e do próprio significado de justiça.

1.2 A RELEVÂNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com objetivo de zelar pelos direitos fundamentais, além de assegurar a ordem social e os pilares para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a Polícia possui um papel fundamental no sistema jurídico.

A Polícia Federal e a Polícia Civil são os órgãos policiais pertencentes a polícia judiciária de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, diz *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: "(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, estes órgãos, são incumbidos de reprimir a prática de crimes dentro da sociedade. Ademais, o constituinte originário, atribuiu a função de investigação e apuração de crimes à Polícia Judiciária.

Não é diferente a abordagem dessa temática na legislação infraconstitucional, uma vez que esta seguiu os preceitos constitucionais e performou nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal, a figura do inquérito policial, sendo este o instrumento que materializa a investigação criminal. Nesse contexto, o intuito da investigação criminal é a elucidação dos delitos praticados, atestando sua existência por meio dos elementos de informação, ou seja, os indícios de autoria e materialidade delitiva.

Desse modo, a ação da polícia judiciária está voltada para a coleta do acervo probatório com intuito de vislumbrar os fatos e compreendê-los.

Dentre as atribuições da Polícia Judiciária, a mais importante tem por objetivo apurar o delito praticado através do instrumento do inquérito policial, que está contido na fase pré-processual da persecução penal. Isto posto, é necessário a realização de diligências, ou seja, meios investigativos que visem elucidar o crime praticado, para que assim se colham elementos de informação que forneçam base jurídica/probatória suficientes para a propositura da ação penal.

Portanto, o trabalho exercido pela polícia judiciária incide diretamente no *jus puniendi*, na responsabilidade do indivíduo em face do crime cometido e a busca da verdade real e, portanto, são de extrema valia, uma vez que refletem diretamente na garantia dos direitos fundamentais tanto do investigado quanto da vítima.

É importante ressaltar que os princípios constitucionais elencados na carta constitucional devem estar presentes em toda persecução penal, tanto na fase pré-processual, o qual está situado o inquérito policial, quanto na fase processual (ação penal). A partir desse parâmetro constitucional presente no *persecutio criminis*, o investigado não pode ser visto sob a ótica de um objeto de direito, mas sim como um sujeito de direitos. A respeito de tal assertiva, tem-se o ensinamento de Choukr (2012 p.260);

à dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica a formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado sistema acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo de expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado.

Por conseguinte, é notório a relevância do trabalho exercido pela polícia judiciária, uma vez que tais atribuições incidem diretamente na aplicação e garantia de leis constitucionais e infraconstitucionais. Logo quando se fala nos direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, tal premissa se refere a proteção dos mesmos através da investigação criminal, evitando-se, por exemplo, o ajuizamento de ações penais contra indivíduos sem que exista o mínimo de elementos que comprovem a participação deste no fato criminoso.

Sob essa ótica é que se dá a relevância da autonomia da polícia judiciária, pois o comprometimento da investigação criminal, que lhe é incumbida, atenta não somente contra a lei infraconstitucional, mas também fere o próprio Estado Democrático de Direito. Assim sendo deve-se buscar sempre um modelo de investigação imparcial e desvinculado sob qualquer forma de ingerência política, tendo como pressuposto a transparência da atividade investigativa criminal.

Portanto, é fundamental para o Estado Democrático de Direito e a população, a implementação das autonomias financeira, administrativa e funcional no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que é somente através dessas autonomias que se alcançara uma persecução criminal idônea. Não obstante, são várias as operações policiais no âmbito estadual e federal que acarretaram a prevenção de diversas práticas criminosas, refletindo assim, a importância da função exercida pela polícia judiciária. Algumas dessas operações, serão abordadas no percurso do trabalho, com intento de reforçar, cada vez mais, a necessidade de concessão das referidas autonomias como uma questão de sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

2 NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL EM FACE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

É plausível a discussão de que, em decorrência de acontecimentos recentes no cenário político-partidário brasileiro como, por exemplo, a lava jato, a necessidade emergente da autonomia em face da polícia judiciária no Estado Democrático de Direito.

2.1 AUTONOMIA COMO UMA NECESSIDADE URGENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Entende-se por autonomia a possibilidade do ente se organizar sem que haja uma dependência total de terceiros, de modo a alocar, cientificamente, os recursos de que dispõe, tendo como desiderato: atingir sua missão constitucional (GASPARINI, 2009).

Acontece que, recorrentemente, as autoridades policiais da Polícia Civil e Federal são submetidas a ingerências draconianas realizadas pelo Poder Executivo, que tem por finalidade interferir diretamente na investigação criminal. Ora, a autonomia da polícia judiciária necessita ser preservada e protegida na mesma proporção que a imparcialidade do juiz, haja vista que não pode existir nenhuma influência ou arbitrariedade em ambas as instituições. Tais argumentos possuem embasamento constitucional, uma vez que a Carta Magna estabelece de modo absoluto, o princípio da impessoalidade em seu art. 37, caput;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Existem ainda divergências quanto ao conceito de autonomia, pois a concessão da mesma poderia provocar a independência dos órgãos de polícia citados anteriormente. É necessário deixar claro que, ambos os conceitos não se confundem, pelo fato de que a autonomia se refere a capacidade de autogerenciamento e tomada de decisões vinculadas a uma diretriz legal e constitucional, enquanto a independência é a prática de atos sem nenhum respaldo jurídico, ou seja, uma espécie de arbitrariedade. (SOUSA, 2020)

E mais, a autonomia supracitada não atenta contra o princípio constitucional da separação dos poderes, questão essa questionada na Proposta de Emenda Constitucional 412/2009 e 293/2008. O órgão da polícia judiciária não visa criar “um braço armado” na sociedade, ou seja, atribuir mais poder á esses órgãos, pelo contrário, o objetivo consiste em aperfeiçoar a efetividade deles. Isso porque tal órgão continuaria se submetendo ao controle externo através de, hipoteticamente, a criação de um Conselho Federal que fosse responsável por fiscalizar os atos praticados por essa entidade. (BRASIL, 2008 e 2009)

O trabalho da polícia judiciária é puramente técnico, porque visa buscar a “verdade real” por trás das investigações, investigações estas que culminam na persecução criminal. Portanto, sendo a investigação criminal uma função essencial à justiça, a qual repercute nos bens jurídicos mais proeminentes da sociedade, não é passível a admissão de influências políticas no desenrolar da investigação. (NICOLITT, 2010).

Desse modo nasce uma premissa sobre qual é a natureza da polícia judiciária, isto é, essa instituição é um órgão de estado ou de governo?! De imediato a resposta assertiva é que a polícia judiciária é um órgão de Estado, todavia, com a crescente interferência política no âmbito dessas instituições, torna-se difícil vislumbrar tal fato com clareza.

O uso político dessas instituições de estado fere, desmoraliza e prejudica gradualmente o Estado Democrático de Direito, como leciona Sannini (2016, p.04):

A quem interessa uma Polícia Judiciária enfraquecida, sucateada e, sobretudo, encabrestada pelos detentores do poder? Em um Estado Democrático de Direito, onde todos devem respeito às leis e à Constituição, o que se espera é uma polícia investigativa de Estado, compromissada unicamente com a justiça e não uma polícia investigativa de governo, pautada por interesses escusos e pouco republicanos.

É em razão dos fatos aqui mencionados que a autonomia funcional, financeira e administrativa deve ser o próximo passo no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido os argumentos do deputado Alexandre Silveira, autor da proposta de emenda à Constituição nº 293/2008:

Infelizmente, as polícias e policiais não possuem nenhuma dessas garantias. Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Cíveis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local. (BRASIL, 2008)

Sendo a missão da polícia judiciária buscar a verdade e garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais tais como a liberdade, locomoção e intimidade, é imperioso ressaltar a autonomia da polícia judiciária como uma questão de sobrevivência do Estado Democrático de Direito (GARCEZ, 2020).

2.2 AUTONOMIA FUNCIONAL, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Ao se buscar o significado etimológico da expressão independência funcional, percebe-se a existência de uma dicotomia. De um lado temos a palavra autonomia e de outro funcional. A primeira se refere à liberdade em face de algo ou alguém; já a segunda, é conceituada como a atividade exercida por um indivíduo. Portanto adotando-se o termo “autonomia funcional”, se quer dizer que tal profissional atua sem se deixar influenciar, ou seja, ele possui autonomia para fazer suas próprias decisões e julgamentos (BARROS, 2010)

Não tão distante é a definição da autonomia funcional no âmbito jurídico, pois trata-se de garantias pessoais que abrangem pressupostos inerentes as atividades exercidas pelo servidor. Sendo assim, a título de exemplo da polícia judiciária, far-se-á necessário que esta seja revestida de garantias pessoais, em razão da natureza do seu exercício funcional.

Segundo a mesma linha de pensamento, Tourinho Filho (2008, p.140) afirma:

Há uma séria crítica à polícia no sentido de poder sofrer pressão do Executivo ou mesmo de seus superiores e de políticos. É comum, em cidades do interior, a Autoridade Policial ficar receosa de tomar alguma medida que possa contrariar Prefeitos e Vereadores. Nesses casos, é o Ministério Público, então, que toma a iniciativa. Mas, para que se evitem situações como essas, bastaria conferir aos Delegados de Polícia, que têm, repetimos, a mesma formação jurídica dos membros do Ministério Público e Magistratura e, ao contrário destes, diuturnamente expõem suas vidas no desempenho de suas árduas tarefas, as mesmas garantias conferidas àqueles; irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade (salvo o caso de interesse público devidamente apurado) e vitaliciedade.

Assim sendo, quando se fala em independência funcional far-se-á referência as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Tais pressupostos não são novidade no ordenamento jurídico, haja vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 95, adota estas garantias para membros do Ministério Público e Poder Judiciário, mais especificamente aos magistrados. (BRASIL, 1988). Entretanto, esse não é o assunto a ser debatido, mas sim a concessão dessa autonomia como um “primeiro passo” para a proteção da polícia judiciária frente as ameaças políticas.

A fim de facilitar o entendimento acerca dessas garantias, tem-se o conceito de vitaliciedade como sendo uma garantia de que o servidor público só “deixará” seu

cargo mediante uma sentença transitada em julgado. Logo, não basta apenas um processo administrativo e disciplinar para sua dispensa. (BARROS, 2010)

Já a inamovibilidade que, dentre as três garantias acima citadas se torna o mais relevante, pois impede o funcionário de ser movido de um cargo para outro, ou ainda, ser transferido de uma comarca para outra em função de satisfazer interesses de terceiros. A irredutibilidade de subsídios, por sua vez, nada mais é do que a não diminuição dos salários referentes a esses integrantes do órgão público.

Como mencionado anteriormente, essas prerrogativas são tão importantes que possuem previsão expressa na Carta Constitucional, uma vez que possibilitam a atuação funcional do servidor de modo autônomo, ou seja, essas garantias proporcionam a segurança funcional contra possíveis interferências ou causalidades.

Além disso, tendo a contemplação dessas garantias, um dos motivos seria a natureza da atividade que exercem, isto é, a investigação criminal. Em relação a investigação criminal tem-se a lei 12.830/2013, que evidencia a importância da função da autoridade policial, quando adverte em seu art. 2º que "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado". (BRASIL, 12.830/2013, Lei da Investigação Criminal)

Partindo desse raciocínio, não faria sentido tanto a Carta Magna quanto a lei infraconstitucional conferirem o poder da investigação criminal para a polícia judiciária, caso houvesse algum receio quanto as decisões tomadas por ela.

Logo, não há empecilhos que colidam contra tal autonomia funcional para a autoridade policial, pelo contrário, favoreceria o controle dos atos praticados pela polícia judiciária, uma vez que todas as decisões seriam devidamente motivadas a fim de evitar possíveis interesses velados.

Insta salientar que o papel exercido pela Polícia Judiciária enquanto responsável pela investigação penal, não está relacionado com acusação ou defesa, mas sim pela apuração da "verdade real" dos fatos. Seu primeiro benefício não é prejudicar o criminoso, mas proteger o inculpaado. Sobre esse assunto Nucci (2015,p.545) afirma que "compactuo em dizer que a autoridade policial é o primeiro juiz de fato e o primeiro garantidor da legalidade e da justiça."

Nessa esteira, a independência funcional do delegado de polícia, nas palavras de Castro (2016, p. 03):

mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma segurança do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza, sendo tratado sem discriminações (...)

Isto posto, ainda que exista propostas de emendas constitucionais que visam conceder essa autonomia funcional para a polícia judiciária, enquanto não ocorre sua concessão, o sistema de justiça criminal continuará sujeito a corrupções e impunidades decorrentes da fragilidade do mesmo. Logo, o principal meio de garantia dos direitos individuais e de justiça, continua se direcionando a um caminho obscuro e de retrocesso, prejudicando não somente o Estado Democrático de Direito, mas também a própria sociedade, seja na qualidade de vítima ou criminoso.

Quando se fala em autonomia gerencial da polícia judiciária, não se trata apenas da autonomia funcional, mas também a administrativa e financeira. O motivo de tal preposição é que, juntamente com a autonomia funcional, a administrativa e financeira resguarda a polícia judiciária enquanto órgão de estado.

O uso da palavra “resguardar” implica diretamente nos problemas até então apresentados e posteriormente ilustrados através de casos concretos, ou seja, a intervenção de entes políticos na investigação criminal em prol de seus interesses.

Para a cessão dessas interferências é que se busca adotar a autonomia administrativa, uma vez que tal prerrogativa viabiliza a polícia judiciária de dispor de suas próprias estratégias, auto-organização, procedimentos, sem ingerência de um órgão externo. Desse modo se reduz, por exemplo, o sucateamento de operações que visem apreensão de algo ou alguém, bem como vazamentos silenciosos e velados sobre as etapas de investigação de um determinado fato criminoso. (JÚNIOR, 2020)

Juntamente com essa autonomia administrativa, tem-se a autonomia financeira, pois são vários os estados ou municípios em que os representantes do poder executivo destinam verbas ínfimas para a polícia judiciária com intento de invalidar o exercício dos trabalhos investigativos realizados por eles. Ademais, tendo autonomia orçamentária, seria um grande marco para a profissionalização e investimento deste órgão, pois esse teria um amparo tanto de equipamentos quanto de tecnologia para evoluir o patamar da persecução criminal.

De outra parte, o conceito de autonomia financeira pode ser entendido como a criação de um orçamento próprio destinado exclusivamente a instituição policial,

observando os limites em lei, tendo como consequência sua maior independência perante outros poderes públicos.

Desse modo, como dito anteriormente, as autonomias retromencionadas são fundamentais para o Estado Democrático de Direito, pois possuem o objetivo de aperfeiçoar a atuação polícia judiciária e, conseqüentemente, o próprio sistema penal bem como garantir o tratamento imparcial e impessoal em face da vítima e do réu durante a fase da persecução criminal.

3 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Não restam dúvidas quanto a essencialidade da polícia judiciária bem como ao fato de que sua autonomia e independência funcional são questões extremamente fundamentais para o Estado Democrático de Direito. Tal colocação se dá em razão da vulnerabilidade vivenciada por essas entidades no exercício de suas atribuições constitucionais, uma vez que por não gozarem de independência funcional, ficam à mercê de interferências externas.

3.1 DOS PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL 412/2009 E 293/2008

Nessa esteira é que insurgiu a Proposta de Emenda Constitucional 293/2008, a qual alude a alteração do artigo 144 da Constituição Federal, atribuindo assim, a independência funcional aos delegados de polícia. Logo, a independência funcional é a garantia de que a autoridade policial procederá de forma autônoma, sem sofrer ameaças em relação as medidas tomadas dentro da investigação criminal. Compactuando dessa mesma visão Gomes e Scliar (2008, p. 06):

o legislador não dotou o delegado de polícia, condutor da investigação criminal, de garantias funcionais suficientes como fez com os membros da magistratura e do parquet, a quem concedeu a vitaliciedade, a inamovibilidade e o foro por prerrogativa de função

O deputado Alexandre Silveira, um dos autores da PEC 293/2008, explicou o intuito do projeto que

Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Cíveis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local. (BRASIL, 2008)

Isto posto, como a investigação criminal vem assumindo uma enorme importância no ordenamento jurídico brasileiro, se dá por óbvio a proteção desta investigação e para isso, a independência funcional é a medida que se impõe. Não somente em razão disso, mas também quanto a natureza da atividade que exerce a polícia judiciária, uma vez que lidam diretamente com a persecução criminal e a tutela de direitos e garantias fundamentais oriundos da atividade policial. (BARROS M.L, 2011)

Outrossim, a autoridade policial deve conduzir a investigação criminal sob o âmbito da isenção e imparcialidade inerentes a atividade do agente estatal, ou seja, seu compromisso deve ser apenas com a “verdade”. Portanto não em procedimentos desse tipo que sejam admitidas influências políticas, econômicas ou sociais que visem afrontar com a discricionariedade da autoridade responsável por conduzi-los. Ora, é primordial que tais influências sejam rechaçadas pois afetam tanto o sistema jurídico criminal quanto o próprio cidadão, uma vez que prejudica a própria segurança do indivíduo em relação a uma investigação idônea e imparcial.

Além da independência funcional, há também a Proposta de Emenda Constitucional de número 412/2009, a qual tramita no Congresso Nacional dispendo sobre a autonomia administrativa e orçamentaria em face da polícia federal. Nesse viés, tais concessões proporcionaria uma autonomia da polícia judiciária federal em relação ao Poder Executivo, uma vez que todo regimento interno desse órgão seria elaborado e instituído pelos próprios integrantes da polícia judiciária. A PEC em comento justifica-se em virtude dos seguintes argumentos:

A sociedade espera da Polícia Federal o exercício de suas funções institucionais com imparcialidade e efetividade. Sua autonomia funcional e administrativa prevenirá os problemas advindos de uma polícia submetida às intempéries do poder e de capricho dos governantes no combate à criminalidade organizada, à corrupção e à impunidade neste país. Historicamente, e fora do Poder Judiciário. [...] Não adianta o discurso vazio de prioridade para as ações de segurança, quando isso não se revela em ações governamentais práticas de investimentos em recursos financeiros, orçamentários, materiais e humanos (GARCEZ, 2016, p. 06-07).

Quando se diz autonomia orçamentária ou financeira, é importante frisar que esta autonomia não extrapolaria os limites previstos dentro da lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, apenas uma parte da verba pública seria destinada a polícia

judiciária. Tal concessão seria um impeditivo para o Poder Executivo que tivesse como objetivo o sucateamento de operações ou investigações, haja vista que é este referido poder que disponibiliza o dinheiro para tanto

Insta salientar que tal proposta de emenda constitucional abarca somente a polícia federal e nesse momento, cabe a ressalva da abrangência para com as polícias civis dos estados. Afinal, como afirma Garcez (2010, p.02):

Não sejamos ingênuos a ponto de imaginar que somente no âmbito da União existem ingerências na atividade de polícia judiciária. Essa realidade também está presente nos Estados.

Sendo assim é válido que a proposta 412/2009 aprecie a polícia judiciária estadual, pois estão sujeitas as mesmas ingerências políticas que a esfera federal.

As PECS aqui citadas tem como propósito a concessão da autonomia funcional, orçamentária e administrativa, todavia este é somente um meio para um fim maior. Como mencionado anteriormente, as prerrogativas advindas dessas propostas beneficiam mais o próprio Estado Democrático de Direito e a sociedade do que a própria polícia judiciária.

Está justificativa se dá em relação ao próprio combate da criminalidade, ou seja, quão mais efetiva poderia ser a polícia judiciária se gozasse de plenas condições de serviço?! O Estado ainda não garantiu todos os meios para que essa autoridade imparcial não fique vulnerável a toda sorte de pressões políticas. Nem tampouco assegurou que a Polícia Judiciária pare de ser indevidamente sufocada pelo contingenciamento de recursos (CASTRO, 2015).

Compactuando dessa visão jurídica, Sannini (2016, p.05) afirma:

Em uma sociedade onde a criminalidade apresenta-se cada vez mais organizada, com tentáculos espalhados pelo Poder Público, torna-se premente o fortalecimento das Polícias Judiciárias, que ao lado do Ministério Público e de outras instituições essenciais à justiça, estão revirando a República e expondo as mazelas causadas pela corrupção enraizada no Estado.

Nos últimos anos, a polícia judiciária, juntamente com outras instituições que atuam na persecução criminal, está, literalmente, “passando o Brasil a limpo”. Foram realizadas diversas operações das Polícias Civis e da Polícia Federal que desmascaram organizações criminosas presentes nos órgãos públicos, organizações essas que buscam interferir em suas atividades.

Insta salientar que os problemas da investigação criminal existentes atualmente decorrem não somente das de ingerências políticas, mas também em

razão da escassez de meios necessários para realização da sua função constitucional. E desse modo, é fundamental a concessão da autonomia financeira e administrativa e funcional conforme preceituado nas PECS, porque tal acontecimento resulta em uma mudança de paradigma no Estado Democrático de Direito, uma vez que a polícia judiciária terá mais ferramentas para o combate a corrupção da máquina pública, sem se submeter a eventuais interferências que almejam prejudicar a investigação criminal.

3.2 INGERÊNCIAS POLÍTICAS NA ATIVIDADE POLICIAL, UMA REALIDADE CONSTANTE

Muito se é questionado se, de fato, a polícia judiciária é “vítima” de ingerências políticas realizadas pelo poder executivo tanto no âmbito estadual quanto federal, uma vez que é um órgão de estado que goza do “poder” do *jus puniendi*, isto é, incumbe a autoridade policial, que atua na vontade do estado, a tarefa da apuração do fato criminoso e sua elucidação.

Com intento de responder esse questionamento é que o presente estudo abordará 03 casos dos quais evidenciam uma influência direta do poder executivo na esfera de atuação da atividade policial.

CASO 01: Em um passado recente, houve um acontecimento político de extrema repercussão nacional, relacionado à gestão do governo do então Presidente da República Jair Bolsonaro. Tal fato decorreu do pedido de demissão do ministro da justiça e segurança, Sergio Moro, após a exoneração do diretor-geral da polícia federal, Mauricio Valeixo, sendo tal ato realizado sob ordem de Jair Bolsonaro. É de conhecimento público, antes mesmo da nomeação de Sergio Moro para ministro, de que ele era um defensor nato da autonomia da polícia judiciária, sendo que em diversas ocasiões já demonstrou posicionamento favorável a essa autonomia. (UOL,2020)

No momento de seu pedido demissão o então Ministro da Justiça Sérgio Moro, revelou as razões pelas quais estava tomando tal atitude sendo um dos motivos para tal decisão, a interferência do Presidente da República na investigação e atuação da polícia federal. De acordo com as declarações de Moro, prestadas a diversos canais de notícia, inclusive a CNN, ele assim se pronunciou:

(...) durante esses anos, desde 2014 na Lava Jato, a gente sempre tinha uma preocupação constante de uma interferência do Executivo nos trabalhos da investigação e isso poderia ser feito de diversas formas. (...) O que não é aceitável, de maneira nenhuma, são essas indicações políticas. Claro que às vezes existem indicações positivas, mas quando se começa a preencher esses cargos técnicos, principalmente de polícia, por questões políticas e partidárias, realmente o resultado não é bom para a corporação inclusive. (...) não haveria uma causa para essa substituição. E estaria claro que estaria havendo ali uma interferência política na Polícia Federal (...). (EXAME,2020)

Conforme esse trecho dito por Sérgio Moro no ano de 2020, denota-se uma visível preocupação em razão da autonomia da polícia judiciária. Ou seja, independente de quem seja o governante, sempre irá existir alguém interessado em usar a polícia judiciária para benefício próprio, uma vez que a instituição não é blindada para evitar essa forma de ingerência. Em anexo, complementando o trecho supracitado, Sergio Moro aludiu ainda que:

(...) O presidente me disse, mais de uma vez, expressamente, que ele queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse colher relatórios de inteligência, seja o diretor, seja superintendente. E realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação. As investigações têm de ser preservadas. Imaginem se, durante a própria Lava Jato, ministro, diretor-geral, o presidente, a então presidente Dilma ou o ex-presidente Luiz (Inácio Lula da Silva) ficasse ligando para o superintendente em Curitiba, para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da Polícia Federal, como o respeito e a autonomia da aplicação da lei, seja a quem for, isso é um valor fundamental que nós temos preservar dentro de um estado de direito. (...) (EXAME,2020)

A questão a ser debatida nesse caso não é a intenção de Sergio Moro ao fazer tais alegações, mas sim entender o conteúdo do que foi dito. Ora, se o próprio chefe máximo do poder executivo visou interferir na polícia judiciária para interesses próprios, é de se supor que ocorre a mesma situação em estados e municípios, uma vez que, independentemente do âmbito de esfera de atuação da atividade policial, sempre existirá casos como esse.

CASO 02: Esse caso é referente ao governador José Roberto Arruda, que foi preso em virtude da tentativa de suborno de uma testemunha no inquérito que investigava o esquema de cobrança e distribuição de propina denominado “Mensalão”.

É importante salientar que os fatos a serem narrados para expor esse caso são baseados em depoimentos prestados por dois delegados de polícia que atuavam na apuração do esquema Mensalão, declarações essas obtidas pelo site G1.

Tal interferência por parte do citado governador ocorreu em 2009 quando buscava informações sigilosas a respeito das operações que seriam deflagradas pela polícia civil. No entanto, mesmo diante da tentativa de intervir nos atos policiais, a polícia realizou a operação Terabyte, sem conhecimento do governador, fato este que provocou uma reunião da cúpula da polícia civil e o poder executivo. (PARLAMENTOPB,2020)

Insta mencionar que tais operações tinham como princípio apurar uma suposta corrupção no governo.

Nesta reunião, de acordo com os termos de depoimento prestados pelos delegados Marco Aurélio e Cicero Jairo, no inquérito que apurou o mensalão, consta que o governador ficou descontente com a posição tomada pela polícia judiciária, uma vez que esperava ser notificado da operação e o dia de sua deflagração. Ademais, Arruda visava ter informações se um dos mandantes do esquema criminoso estava sendo investigado. Em ato contínuo, o governador afastou o delegado titular, Souza, da diretoria do combate ao crime na gestão pública uma vez que este se manteve totalmente imparcial as tentativas de interferência. (PARLAMENTOPB,2020)

Com esses depoimentos prestados pelos delegados de polícia, a vice-procuradora-geral da República, Deborah Dubrat, levou tais argumentos ao Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de Habeas Corpus do governador José Roberto Arruda, com intuito de manter a prisão do mesmo. Desse modo, diante da relevância dos depoimentos prestados pelos delegados de polícia bem como os argumentos arguidos pela procuradora-geral da República, manteve-se a prisão do governador. (GAZETA DO POVO, 2010)

Nesse episódio ora exposto, verifica-se, novamente, a interferência do poder executivo na investigação criminal presidida pela polícia judiciária, todavia agora na região do Distrito Federal.

CASO 03: O episódio a ser ilustrado é peculiar pois ocorreu em 2020, no próprio Estado de Goiás. Porém, diferente dos demais, esse não se desenvolveu a uma conjuntura de proporções maiores, tendo em vista que ocorreu o “abafamento” por parte do próprio Estado, na figura do governador.

O delegado titular da delegacia especializada de combate à corrupção (DECCOR), Rômulo Figueiredo de Matos, foi afastado da chefia da delegacia após a deflagração da operação Stop Spooler, a qual investigava um superfaturamento de

licitação por parte do DETRAN-GO, correspondente á um valor de R\$ 26.000,00 milhões de reais. (G1, 2020)

Entretanto, logo após a deflagração da operação realizada pelo delegado titular, esse foi afastado da direção da delegacia. De acordo com a Polícia Civil, tal atitude ocorreu em função de um “simples ato corporativo corriqueiro”, nas palavras da corporação:

A alteração da titularidade da DECCOR (Delegacia Estadual de Combate à Corrupção) constituiu ato administrativo corriqueiro. As investigações serão preservadas, tendo-se inclusive mantido na equipe daquela Especializada o Delegado de Polícia que exercia a titularidade, o qual permanecerá na presidência dos Inquéritos Policiais e das investigações que estavam sob sua responsabilidade. Não se tratou de remoção do Delegado de Polícia, tão somente de readequação administrativa, a fim de viabilizar que a Delegacia se torne ainda mais produtiva e intolerante com a corrupção. (G1,2020)

No entanto, é oportuno trazer como pauta, a alteração repentina e imediata da autoridade policial logo após a investigação de supostas ilicitudes praticadas pelo DETRAN-GO. Sendo assim, ainda que tal “ato corriqueiro” não comprove nenhuma interferência ora praticada pelo poder executivo, é plausível questionar a real motivação para tal feito, isto é, logo após a realização de uma operação envolvendo uma autarquia estadual subordinada ao poder executivo do estado.

Ou seja, uma das possibilidades é que o afastamento foi motivado por um receio do poder executivo nas descobertas oriundas dessa operação que poderiam acarretar seu envolvimento ou apenas um simples ato corporativo. São situações como essa exposta acima que inviabilizam a atuação da polícia judiciária, uma vez que protelam ou interferem na investigação criminal presidida pela autoridade policial, uma vez que esta não é apreciada pela autonomia funcional.

Como ficou demonstrado no teor dos fatos apresentados e das matérias jornalísticas aqui mencionadas, é primordial a concessão das autonomias funcional, orçamentária e administrativa para com a polícia judiciária, visando evitar que os casos aqui apresentados, ocorridos em entes federativos diversos, se repitam. Por conseguinte, se faz necessário que a sociedade brasileira exija dos seus representantes no Congresso Nacional á adoção dessas prerrogativas, porque essas vão elevar o Estado Democrático de Direito e sua persecução criminal, a patamares superiores e ilibados.

Nessa esteira, Oliveira Filho (2013, p. 114) adverte:

A Polícia Judiciária está em declínio, à beira do colapso, gerando severas críticas de alguns “especialistas” ao modelo de investigação criminal existente

no Brasil, conquanto esses mesmos críticos ainda não tenham sido capazes de responder afirmativamente às simples perguntas: Passados vinte e cinco anos desde a promulgação da Constituição Cidadã, às polícias judiciárias foram dadas as condições mínimas para que exercessem dignamente suas funções? O problema é o modelo ou a absoluta falta de condições?

Complementa com as respostas das suas indagações, afirmando que:

Evidente que não existe outra resposta senão a de que o atual modelo de total dependência e absoluta subordinação da Polícia Judiciária nunca permitiu a criação de um ambiente minimamente propício para se evoluir e alcançar, como consequência, índices satisfatórios de combate à alta criminalidade. (OLIVEIRA FILHO, 2013, p.114)

Com efeito, diante de todos os fatos e fundamentos narrados no presente artigo, vale a pena repetir as palavras de Garcez (2020) quando afirma que “a autonomia da polícia judiciária é uma questão de sobrevivência do Estado Democrático de Direito”.

CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, é imperioso dizer que a autonomia gerencial da polícia judiciária é de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, tanto por resguardar direitos fundamentais quanto em relação à repressão da criminalidade. De acordo com o presente artigo é perceptível, em sua totalidade, a existência de demasiadas ingerências para com a polícia judiciária, fato este que atenta contra os princípios constitucionais e favorece a sucumbência da própria instituição policial.

Desse modo, far-se-á necessário que a população reivindique nas respectivas Assembleias Legislativas e no próprio Congresso Nacional, a aprovação das PECS que versam sobre a autonomia financeira, administrativa e funcional da polícia judiciária, visando uma maior efetividade e imparcialidade na persecução criminal. Essas autonomias poderão evitar problemas que têm sido recorrentes e de difícil solução, por esta ter que se submeter às intercessões de um poder externo.

Dessarte mesmo a polícia judiciária sendo um órgão de estado, cada vez mais ela é se assemelha à um órgão de governo, haja vista que, não rara as vezes, é vulnerável a interferências políticas que afetam a investigação criminal bem como a possível propositura de uma ação penal.

Com a ausência da autonomia gerencial, essa instituição trilha cada vez mais um caminho para o abismo, pois a lacuna constitucional é um meio ideal para um fim específico, ou seja, os detentores dos poderes políticos servindo-se da polícia judiciária para conduzir as investigações conforme seus próprios interesses, acarretando assim, de modo gradual e contínuo, ao sucateamento dessa força policial.

Portanto a autonomia gerencial da polícia judiciária deve constar no ordenamento jurídico pátrio, pois somente assim, a autoridade policial terá autonomia necessária para conduzir a investigação criminal com base nos valores da imparcialidade, moralidade e da ética, uma vez que sua função precípua é servir aos interesses da sociedade e da justiça.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, M. L. **Independência funcional dos delegados de polícia.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19745>. Acesso em: 28 setembro 2021.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Polícia Civil, órgão de governo ou de Estado?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2471, 7 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14607>. Acesso em: 28 set. 2021.

BARBOSA, Ruchester Marreiros, **Delegado natural é princípio basilar da devida investigação criminal.** Conjur.com.br. Disponível em acesso: 28 de setembro de 2021.

BRASIL, **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 23 nov 2021, 16:25:00.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em Acesso: em 28 de setembro. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 293/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409032>. Acesso em: 28 setembro 2021

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 412/2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em: 28 setembro 2021

CASTRO, H. H. M. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais.** Conjur.com.br, 2015. Disponível em Acesso em: 29 de set. 2021.

CASTRO, H. H. M. **Autonomia da polícia judiciária é antídoto contra impunidade e corrupção.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/academia-policia-autonomia-policiajudiciaria-antidoto-impunidade>. Acesso em: 29 set. 2021.

CERIONI, Clara. **Leia na íntegra o pronunciamento da demissão de Sérgio Moro.** Exame.com. Brasil, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/leia-na-integra-o-pronunciamento-de-demissao-de-sergio-moro/>. Acesso em: 16 de abril de 2022

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.**

3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006 DI PIETRO, M. S. V. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012

Depoimentos mostram que Arruda era informado sobre operações policiais. G1/Globo, 2010. Disponível em:

<<https://parlamentopb.com.br/delegados-confirmam-pessao-de-arruda-para-fornecer-informacoes-sigilosas/>>. Acesso em: 16 de abril de 2022

Em discurso, Moro destaca autonomia da PF na gestão do PT:

“Fundamental”. UOL, 2020. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/24/em-discurso-moro-destaca-autonomia-da-pf-na-gestao-do-pt-fundamental.htm>> Acesso em: 16 de abril de 2022

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002.

GARCEZ, W. **O conceito de autoridade policial na legislação brasileira**.

Jus.com.br, 2016. Disponível em. Acesso em: 29 de set. 2021.

GOMES, F. L. G.; SCLIAR, F. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. LFG. 21/10/2008. Disponível em Acesso em: 27 de set. 2021

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **A importância da autonomia administrativa e financeira às Polícias Judiciárias no combate ao crime em tempos de “intervenção federal”**. Disponível em: <https://juspol.com.br/a-importancia-da-autonomia-administrativaefinanceira-as-policias-judiciarias-no-combate-ao-crime-em-tempos-de-intervencao-federal/>. Acessado em 02/05/2022.

MARTINS, Vanessa. **Polícia Civil troca titular de delegacia após operação contra fraude em licitação no Detran-GO**. G1/Goiás, 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/16/policia-civil-troca-titular-de-delegacia-e-os-delegados-da-unidade-pedem-transferencia-em-goias.ghtml>> Acesso em: 17 de abril de 2022

MOUSINHO, P. R. C. **Autonomia gerencial e financeira à Polícia Judiciária Civil**. JusBrasil, 2017. Disponível em Acesso em: 24 de set. 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. OLIVEIRA FILHO, R. G. **Polícia Judiciária: instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito**. Campo Grande News, 10/04/2013. Disponível em Acesso em: 12 de jan. 2018.

OLIVIERI, A. C. **Eleições no Brasil**. 2007. Disponível em Acesso em: 15 de março. de 2022.

SANNINI NETO, Francisco; CASTRO, H. H. M. **Independência funcional é prerrogativa do delegado e garantia da sociedade**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-02/independencia-funcional-prerrogativa-delegado#sdfootnote24sym>. Acesso em: 24 set 2021.

SANTANA, N. M. **Autonomia gerencial da polícia judiciária**. 2018.
Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12479/1/Natael%20Monteiro%20Santana_AC.pdf. Acesso em: 24 setembro 2021

SOUSA, Stenio Santos. **Autonomia e eficiência da Polícia Judiciária da União: vetores interdependentes e equipolentes para a concreção constitucional da Polícia Federal**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 6, n. 2, p. 161-190, jul/dez 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Conceito de autoridade policial na legislação processual penal brasileira**. Disponível em: <http://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-b...>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª Edição. 2008